Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Responsável: Maria de Fátima Silva

Advogado: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes

Ementa: Administração Direta Municipal. Município de Matinhas. Prestação de Contas da Prefeita Sra. Maria de Fátima Silva. Exercício 2018. Apreciação da matéria para fins de emissão de PARECER PRÉVIO. Atribuição definida no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93. Eivas que não tem o condão de macular as contas em apreço. Emissão de Parecer favorável à aprovação das contas de Governo. Encaminhamento à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores de Matinhas. Através de Acórdão em separado - Julgam-se regulares com ressalvas as contas de gestão - Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF. Aplicação de Multa. Determinação ao Gestor. Comunicação à Receita Federal do Brasil. Recomendações.

PARECER PPL TC 310/2019

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da prestação de contas anual da Sra. Maria de Fátima Silva, na qualidade de Prefeita e ordenadora de despesas do Município de **Matinhas**, relativa ao exercício financeiro de 2018.

O município sob análise possui população estimada de 4.537 habitantes e 541 de IDH¹, ocupando no cenário nacional a posição 209º e no estadual a posição 5.306º.



Destaco os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base nas informações colhidas da documentação encartada aos presentes autos, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, sob os aspectos

¹ O IDH (índice de desenvolvimento Humano) é a referência mundial para avaliar a qualidade de vida e o desenvolvimento econômico de uma população a longo prazo. Ele varia entre 0 (nenhum desenvolvimento humano) e 1 (desenvolvimento humano total), sendo considerado <u>Muito alto</u>, acima de 0,800; <u>Alto</u> de 0,700 a 0,799; <u>Médio</u>, de 0,600 a 0,699; <u>Baixo</u>, de 0,500 a 0,599 e <u>Muito baixo</u>, entre 0 e 0,499, revelando que quanto maior a proximidade de 1, mais desenvolvido é o município. No cálculo do IDH são computados os seguintes fatores: educação (anos médios de estudos), longevidade (expectativa de vida da população) e Produto Interno Bruto per capita.

da legalidade, legitimidade, economicidade, aplicações das subvenções e renúncia de receitas do Município.

1. Quanto à Gestão Geral:

- 1.1 A Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 172/2017 estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 15.736.460,00, bem como autorizou a abertura créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 7.868.230,00, equivalentes a 50% da despesa fixada na LOA;
- 1.2 Foram abertos créditos adicionais **suplementares** utilizando a fonte de recursos Anulação de dotação, no valor total de R\$ 4.428.363,00, sendo utilizado o montante de R\$ 2.726.437,29;
- 1.3 A Receita Orçamentária Arrecadada realizada pelo ente, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB, atingiu o montante de R\$ 14.656.291,51 e representou 93,14% da previsão, já a despesa orçamentária foi de R\$ 14.203.294,35, sendo R\$ 13.526.213,35 do Poder Executivo e R\$ 677.081,00 do Legislativo;
- 1.4 Sobre as demonstrações contábeis e dívida municipal, foi observado:
 - 1.4.1 O **Balanço Orçamentário Consolidado** apresentou superávit no valor de R\$ 452.997,16 representando 3,09% das receitas arrecadadas;
 - 1.4.2 O **Balanço Financeiro Consolidado** apresenta saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 406.830,96, sendo distribuído entre Caixa (R\$ 6.822,67) e Bancos (R\$ 400.008,29), nas proporções de 1,68% e 98,32%, respectivamente;
 - **1.4.3** O **Balanço Patrimonial Consolidado** apresenta <u>déficit</u> financeiro² no valor de R\$ 914.279,62, apresentando uma redução de 27,51% em relação ao exercício anterior (R\$ 1.261.271,88);
 - 1.4.4 A **Dívida Municipal** no final do exercício importou em R\$ 3.484.718,05, correspondentes a 23,78% da Receita Corrente Líquida³, sendo constituída de Dívida Flutuante (37,91%) e de Dívida Fundada⁴ (62,09%);

Resultado Financeiro do Balanço Patrimonial Consolidado Ativo Passivo Ativo Financeiro Passivo Financeiro Restos a Pagar Disponibilidades 406.830,96 R\$ 802.377,11 2018 R\$ 517,461,26 Caixa R\$ 284,915,85 6.822,67 2017 R\$ 0,00 2016 Bancos / Correspondentes 400.008,29 R\$ 0.00 2015 2014 R\$ 0,00 Anos Anteriores R\$0,00 Exatores Serviços Dívida a Pagar 0,00 517, 292, 04 Depósitos 1.441,43 Realizável Débitos de Tesouraria 0,00 Ajustes 0,00 Ajustes 0,00 Déficit 914,279,62 Total Total 1.321.110,58 1.321.110,58

² Déficit financeiro: Ativo Financeiro – Passivo Financeiro

³ R\$ 14.656.291.51



- 1.5 A remuneração dos agentes políticos apresentou-se dentro da legalidade;
- 1.6 O Repasse ao Poder Legislativo atendeu ao ditame constitucional;
- 1.7 Gastos com obras e serviços de engenharia, totalizaram R\$ 225.076,75, correspondente a 1,58% da DOT, conforme o Sistema TRAMITA, não foi formalizado processo específico para obras;
- 1.8 No exercício, foram informados pela gestora como realizados 30 procedimentos licitatórios totalizando R\$ 5.853.385,98⁵;
- 1.9 Foi apresentada uma denúncia (Doc. TC nº 48.470/18) anexada ao Processo de Acompanhamento da Gestão (Proc. TC nº 00195/18, apresentado pela Líder Engenharia e Gestão de Cidades Eireli ME, a respeito da incompatibilidade do atestado de capacidade técnica da vencedora do Pregão Presencial nº 015/2018. Após a análise dos fatos, o Órgão Técnico, concluiu pela perda do objeto. Consta, ainda o Proc. TC nº 13.539/18, que versa sobre representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, a respeito de acumulação ilegal de cargos públicos, que se encontra em fase de análise de defesa.
 - **2.** As **despesas condicionadas** ou legalmente limitadas comportaram-se da seguinte maneira:
 - 2.1 Despesas com Pessoal do Município, sem incluir a despesa com obrigação patronal, representando 47,73% da Receita Corrente Líquida, atendendo ao limite máximo (60%) estabelecido no art. 19 da LRF.
 - 2.2 Despesas com Pessoal do **Executivo**, sem incluir a despesa com obrigação patronal, correspondendo a **44,75**% da RCL, atendendo ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20 da LRF;
 - 2.3 Aplicação de **24,65**% da receita de impostos e transferência na **MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO** (MDE), portanto, não atendendo as disposições do art. 212 da Constituição Federal.

| Especificação | Valor informado (R\$) | Valor Constatado (R\$) | |
|--|--------------------------|---------------------------|--|
| Precatórios | 182.404,48 | 182.404,48 | |
| Previdência (RGPS) | 1.981.202,99 | 1.981.202,99 | |
| Previdência (RPPS) | 0,00 | 0,00 | |
| Empresa de Fornecimento do serviço de água e Esgoto | 0,00 | 19.695,52 | |
| Empresa de Fornecimento do serviço de energia elétrica | 0,00 | 0,00 | |
| | 0,00 | 0,00 | |

| Quantidade | Valor | Modalidade | | |
|------------|--------------|-----------------------------|--|--|
| 10 | 1.716.866,56 | Adesão a Registro de Preço | | |
| 1 | 7.200,00 | Dispensa por outros motivos | | |
| 3 | 193.200,00 | Inexigível | | |
| 16 | 3.936.119,42 | Outros | | |
| 30 | 5.853.385,98 | TOTAL | | |



- 2.4 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **SAÚDE** atingiram o percentual de **14,81%** da receita de impostos e transferências, não cumprindo o estabelecido no art. 77, inciso II, do ADCT.
- 2.5 Destinação de **62,37**% dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, atendendo à exigência do art. 22 da Lei n.º 11.494/2007.
- 2.6 O Município transferiu para o **FUNDEB** a importância de R\$ 1.874.048,78, tendo recebido deste Fundo a importância de R\$ 2.937.782,46, resultando um <u>superávit</u> para o Município no valor de R\$ 1.063.733,68;
- **3.** Quanto à Gestão Fiscal o Município atendeu parcialmente os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.
 - 4. Irregularidades remanescentes, após análise de defesa:

4.1 Gestão Fiscal

4.1.1 Déficit financeiro ao final do exercício no valor de R\$ 914.279,62;

4.2 Gestão Geral

- 4.2.1 Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- 4.2.2 Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, contrariando o Art. 212 da CF;
- 4.2.3 Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (Art. art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964;
- 4.2.4 Não-aplicação do percentual mínimo de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública, art. 198, §3°, I, da Constituição Federal, c/c art. 7° da Lei Complementar n. 141/2012;
- 4.2.5 Descumprimento de Resolução RN TC nº 04/2014 do TCE/PB;
- 4.2.6 Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública;
- 4.2.7 Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 213.753,92;
- 4.2.8 Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, no valor de R\$ 103.160,00;
- 4.2.9 Acumulação ilegal de cargos públicos, contrariando o Art. 37, XVI da Constituição Federal.

5. Alertas

Durante o acompanhamento da gestão foram emitidos os **Alertas nº 55/18, 383/18 e 0542/18**, sobre os fatos relacionados a ocorrência de déficit financeiro e orçamentário, não destinação de 60% para o Magistério, não aplicação do percentual mínimo em Educação (25%) e Saúde (15%), omissão de lotes conforme painéis de medicamentos e indícios de acumulação irregular de cargos públicos.

6. Sugestão

Melhorar a efetividade nas despesas com combustíveis.

Cumpre, por fim, informar que esta Corte assim se pronunciou em relação aos exercícios anteriores:

| PROCESSO | SUBCATEGORIA | JURISDICIONADO | RELATOR | SETOR | DECISÃO | | GESTOR |
|----------|--------------|----------------|---------|--------------------|---------|-----------|-------------------------|
| 04437/14 | PCA | A Matinhas | APCL | ARQUIVO DIGITAL | 097/17 | Favorável | - Maria de Fátima da |
| 04146/15 | | | ACTP | ARQUIVO DIGITAL | 114/16 | Favorável | |
| 04440/16 | | | APCL | ARQUIVO DIGITAL | 127/17 | Favorável | |
| 04899/17 | | | APCL | ARQUIVO DIGITAL | 105/17 | Favorável | Silva |
| 05470/18 | | | FRC | ARQUIVO DIGITAL | 282/18 | Favorável | |

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este se pronunciou, em síntese, conforme se transcreve *ipis litteris*, a seguir:

- 1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a IRREGULARIDADE da prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade da Prefeita do Município de Matinhas, Sra. Maria de Fátima Silva, relativas ao exercício de 2018;
- 2. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;
- APLICAÇÃO DE MULTA à Sra. Maria de Fátima Silva, com fulcro nos art. 56, II e III da LOTCE;
- **4. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** para a adoção das medidas legais pertinentes, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa;
- COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL, a respeito das falhas atinentes às obrigações previdenciárias;
- 6. RECOMENDAÇÕES à Prefeitura Municipal de Matinhas no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise:

7. Assinação de prazo ao gestor a fim de que adote as providências acerca dos casos de acúmulo ilegal de cargos públicos, cujo desfecho deve ser acompanhando no bojo do processo de acompanhamento de gestão do atual gestor.

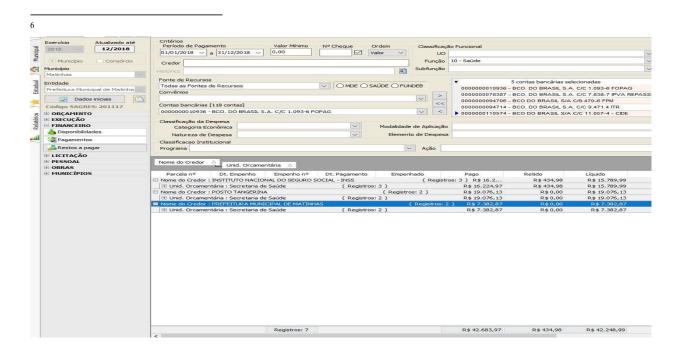
VOTODORELATOR

No tocante à <u>Gestão Fiscal</u>, houve <u>cumprimento</u> parcial à LRF em razão da, déficit financeiro ao final do exercício. Neste caso, sou pela aplicação de multa e, recomendação à gestora no sentido de observar com rigor os ditames da LRF e, bem assim, aos alertas emitidos por este Tribunal durante o acompanhamento de gestão.

No que concerne à <u>Gestão Geral</u>, o Município como relatado satisfez às exigências **constitucionais** tocante a utilização dos recursos do <u>FUNDEB</u> na valorização do Magistério

Quanto à aplicação em <u>Saúde</u>⁶, o relatório Técnico apresentou o percentual de **14,81**%, no entanto foram pagos no exercício em análise o montante de R\$ 42.683,97 referente a restos a pagar excluídos das despesas com saúde em 2017, valor este que deve ser incluído tais despesas a aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde passa para **R\$ 1.467.336,04** correspondente a **15,25**% das Receitas de Impostos e Transferências, atendendo assim o limite mínimo de aplicação constitucional.

Concernente a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) conforme relatório técnico foi aplicado o percentual de 24,65%, vale consignar que, neste exercício, conforme o SAGRES, foi pago a título de parcelamento previdenciário, no elemento "71" — Principal da Dívida Contratual Resgatada a importância de R\$ 301.264,64. A despesa com Pessoal do Município foi de R\$ 6.559.286,33 e, na Educação, foi de R\$ 2.662.194,56 o que representou 40.59% da despesa total com pessoal do Município.



Na esteira deste raciocínio, tem-se que, fazendo a proporcionalidade de 40,59% da despesa paga a título de renegociação de débito previdenciário, o valor destinado ao pagamento da Educação foi de **R\$ 120.505,86**.

Desta forma, com a inclusão de R\$ 120.505,86, o montante aplicado em Educação foi de R\$ 2.665.282,66, perfazendo o percentual de **25,81%, atendendo portanto o limite constitucional**.

A Defesa questionou a <u>exclusão</u> da base de cálculo das **receitas provenientes** da complementação da UNIÃO.

Neste ponto é importante ressaltar que o afastamento da base de cálculo foi apoiado no entendimento registrado, no Volume II do Manual de Demonstrativos Fiscais, aprovado pela Portaria STN nº 407/11, de 20 de junho de 2011, em vigor a partir de 2012, que traz instruções quanto ao preenchimento do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, Anexo X do RREO, a serem observadas pelos Municípios, cujo fragmento do trecho transcrevo o a seguir:

- (...) DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL Essa coluna informa as deduções consideradas para o cálculo dos limites mínimos, constitucionalmente estabelecidos, aplicados em MDE.
- 31- DESPESAS CUSTEADAS COM A COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB NO EXERCÍCIO
- (...) Como o ente deverá aplicar em MDE percentuais mínimos de sua receita estabelecidos constitucionalmente, os recursos decorrentes da complementação da União, assim como as respectivas despesas, devem ser deduzidas do cálculo. Assim sendo, deve-se deduzir o valor da complementação efetivamente aplicada no exercício. (Grifo nosso)

Ademais, o método de análise que os Tribunais de Contas adotam para cálculo da aplicação em MDE, devidamente observado por esta Corte de Contas, foi construído no âmbito das discussões de grupos técnicos (GTREL e GTCON), da STN, compostos por representantes de vários Órgãos e Entidades da Administração Pública, dentre os quais participam, segundo a Portaria nº 511, de 28 de agosto de 2014, o IRB, ATRICON, ABRACOM, STN, CNJ, CJF, CNMP, CGU, MPOG, CFC, CONFAZ, Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais (ABRASF), Associação Brasileira de Municípios, Confederação Nacional dos Municípios, entre outros.

D'outra banda, a unidade de instrução apontou outros aspectos na prestação entendidos como irregulares, sobre os quais passo a me posicionar:

1. Transposição, remanejamento sem prévia autorização legislativa,

Considerando que este fato ocorreu em apenas dois decretos perfazendo o montante de R\$ 669.234,00, sendo aberto R\$ 4.428.363,00 o que corresponde 15,11% dos créditos suplementares abertos, sendo passível de multa e recomendação em vista do descumprimento ao Art. 167, VI da Constituição Federal.

2. Quanto a ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (Art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964, diz respeito à aquisição de medicamentos fora das especificações do Manual de Orientações Básicas do Ministério da Saúde, neste particular sou pela emissão de recomendação a Gestora com vista



a observação das normas emanadas do Ministério da Saúde, quando da aquisição de medicamentos;

- 3. Referente descumprimento de Resolução RN TC nº 04/2014 do TCE/PB, dita resolução trata da ausência de pagamento do servidores temporários por meio de uma conta específica, sou pela emissão de recomendação a gestora no sentido de guardar estrita observância as resoluções oriundas desta Corte de Contas.
- 4. No que tange a não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, ressalto que mesmo tratando-se de profissionais contratados temporariamente deve ser observada a Lei Federal nº 11.494/07, constatei em consulta ao SAGRES por amostragem que, ao contrário do que afirma a defesa diversos dos Professores relacionados pela Auditoria permaneceram durante todos os meses do exercício de 2018, assim não foram substituições esporádicas, dito sou pela aplicação de multa e recomendação a gestora;
- 5. As despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, no valor de R\$ 103.160,00, trata-se de despesas com a contratação de Advogado e serviços de consultoria, à vista de diversos julgados desta Corte no sentido de aceitar a contratação destes profissionais, desde que precedida de procedimento licitatório adequado e, guardando coerência com meu entendimento, não vislumbro irregularidade.
- 6. Ante a permanência de acumulações indevidas por servidores da Prefeitura Municipal, sou pela abertura de Procedimento Administrativo para apurar as ocorrências e envio das conclusões ao Tribunal.

Em relação a não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador no exercício, no valor estimado de R\$ 213.753,92, entendo que deve ser encaminhada comunicação à Receita Federal do Brasil, para providências de sua competência, sem prejuízo de recomendar ao gestor adoção de medidas para evitar aumento do endividamento municipal.

Dito isto, voto no sentido de que esta Corte:

- 1. Emita e encaminhe à Câmara Municipal de Matinhas parecer favorável à aprovação das contas da Prefeita, Sra. Maria de Fátima Silva, relativas ao exercício de 2018.
 - 2. Em separado, através de Acórdão:
- **2.1. Julgue regulares com ressalvas** as contas de Gestão da Chefe do Poder Executivo do Município de Matinhas, Sra. Maria de Fátima Silva, na condição de ordenadora de despesas.
- **2.2. Declare** que a mesma gestora, no exercício de 2018, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- **2.3 Aplique** multa a Sra. Maria de Fátima Silva no valor de R\$ 5.882,00 (Cinco mil oitocentos e oitenta e dois reais), equivalente a 116,11 UFR, em razão das irregularidades anteriormente mencionadas. Assine à gestora supramencionada o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento da quantia correspondente à aplicação de multa, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de

Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal⁷, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição.

- **2.4. Determine** a abertura de procedimento administrativo com vistas a apuração da ocorrências de acumulações indevidas por servidores públicos, com o envio das conclusões a este Tribunal de Contas:
- **2.5. Comunique** à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apontados pela unidade de instrução, sobre o não recolhimento de contribuições previdenciária devida, para as providências que entender oportunas, à vista de suas competências;
- **2.6. Recomende** a gestora municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas nos autos, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes especialmente obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

É como voto.

⁷ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2°, da Constituição do Estado e art. 1°, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à Unanimidade, DECIDE:

- 1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de, **parecer favorável à aprovação das contas** da Prefeita de Matinhas, Sr^a Maria de Fátima Silva, relativas ao exercício de 2018, com a ressalva prevista no art. 138 da Resolução Normativa RN 10/2010, de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas.
 - 2. Em separado, através de Acórdão:
- **2.1. Julgar regulares com ressalvas** as contas de Gestão da Chefe do Poder Executivo do Município de Matinhas, Sra. Maria de Fátima Silva, na condição de ordenador de despesas;
- **2.2 Declarar** que a mesma gestora, no exercício de 2017, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 2.3. Aplicar multa a Sra. Maria de Fátima Silva no valor de R\$ 5.882,00 (Cinco mil oitocentos e oitenta e dois reais), equivalente a 116,11 UFR, em razão das irregularidades anteriormente mencionadas. Assinando à gestora supramencionada o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento da quantia correspondente à aplicação de multa, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal⁸, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição.
- **2.4. Determinar** a abertura de procedimento administrativo com vistas a apuração da ocorrências de acumulações indevidas por servidores públicos, com o envio das conclusões a este Tribunal de Contas:
- **2.5.** Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apontados pela unidade de instrução, sobre o não recolhimento de contribuições previdenciária devida, para as providências que entender oportunas, à vista de suas competências;
- **2.6. Recomendar** a gestora municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas nos autos, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes especialmente obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 11 de Dezembro de 2019.

⁸ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO RELATOR

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHAS

(Todos os Gráficos e Painéis estão acessíveis no Portal do Tribunal de Contas do Estado - http://tce.pb.gov.br/)

SUMÁRIO

- 1. DESPESAS COM PESSOAL BI
 - 1.1 Relatório de Acompanhamento dos Gastos Previdenciários (RGPS) -
- 2. EVOLUÇÃO DAS DESPESAS MUNICIPAIS PAINÉIS DE ACOMPANHAMENTO

Função Administração Função Saúde Função Educação Pessoal

- 3. IINDICADORES DE DESEMPENHO DOS GASTOS EM EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO IDGPB
 - 3.1- Indicadores Financeiros em Educação
 - 3.2 Indicadores de Qualidade e Acesso à Educação
 - 3.3 Indicadores de Infraestrutura Escolar e de Docentes
 - 3.4 Indicadores de Desempenho do Gasto Público em Educação
- 4. DEMAIS INDICADORES PAINÉIS
 - 4.1 Oportunidade de economia potencial com despesas em combustíveis
 - 4.2 Despesa total com combustíveis por município
 - 4.3 Ranqueamento do índice de eficiência dos gastos com combustíveis 2019
 - 4.5 Painel de Acumulação de Vínculos Públicos
 - 4.7 Avaliação dos Portais de Transparência Turmalina
 - 4.8 Panorama de Resíduos Sólidos Urbanos
 - 4.9 Despesa com Resíduos Sólidos Urbanos RSU em relação à despesa Total empenhada em 2018.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO RELATOR

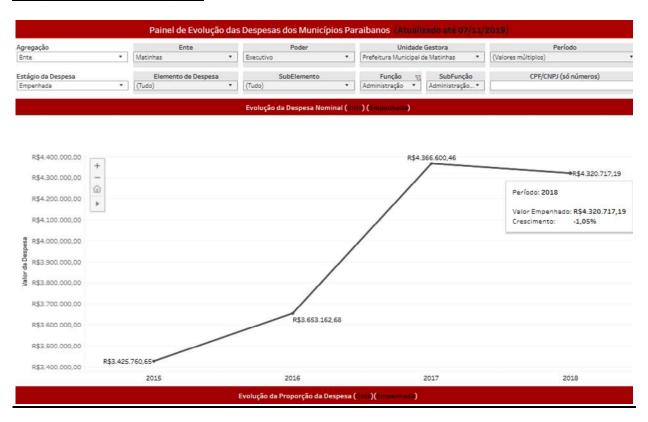
DESPESAS COM PESSOAL

Relatório de Acompanhamento dos Gastos Previdenciários (RGPS) - Prefeitura Matinhas

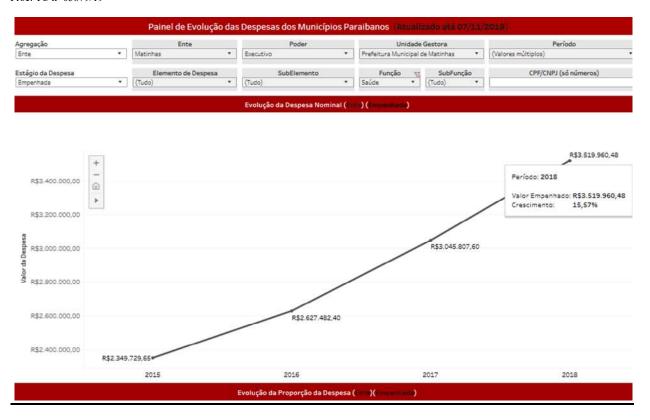
| | REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA - RGPS | | | | | | | |
|-------|------------------------------------|--------------------------------------|--------------------------------------|--------|----------------------------------|--------|-----------------------------------|--------|
| Num | Unidade Gestora | Base de Cálculo Previdênciário | Obrigações Patronais Estimadas | lp 1 | Obrigações Patronais Pagas | lp 2 | Diferença (Calculado - GPS) | lp 3 |
| | | (A) | (B) | (B/A) | (C) | (C/A) | (D) | (D/A) |
| | REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA - RGPS | | | | | | | |
| 2017 | | 1.947.252,34 | 1.753.239,58 | 90,04% | 1.647.344,80 | 84,60% | 299.907,54 | 15,40% |
| 2018 | Matinhas | 1.911.167,14 | 1.800.934,38 | 94,23% | 1.685.424,71 | 88,19% | 225.742,43 | 11,81% |
| 2019 | | 1.690.138,28 | 1.535.794,42 | 90,87% | 1.265.823,67 | 74,89% | 424.314,61 | 25,11% |
| Total | | 5.548.557.76 | 5.089.968.38 | 91,73% | 4.598.593.18 | 82,88% | 949.964.58 | 17,12% |

Fonte: BI 27/11/2019

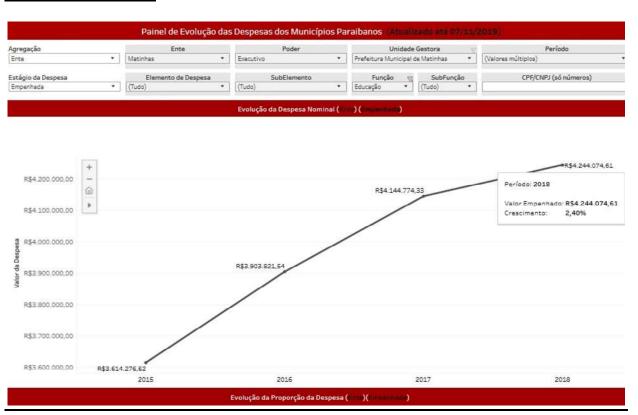
FUNCÃO ADMINISTRAÇÃO



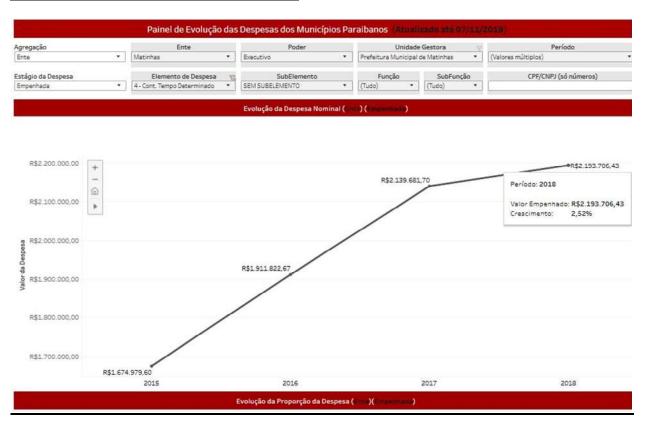
FUNCÃO SAÚDE



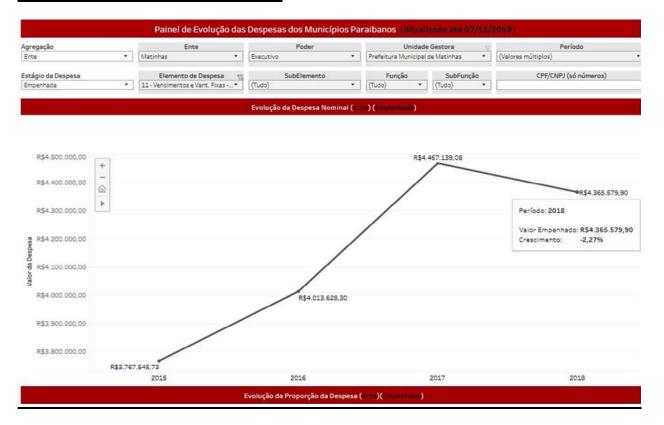
FUNÇÃO EDUCAÇÃO



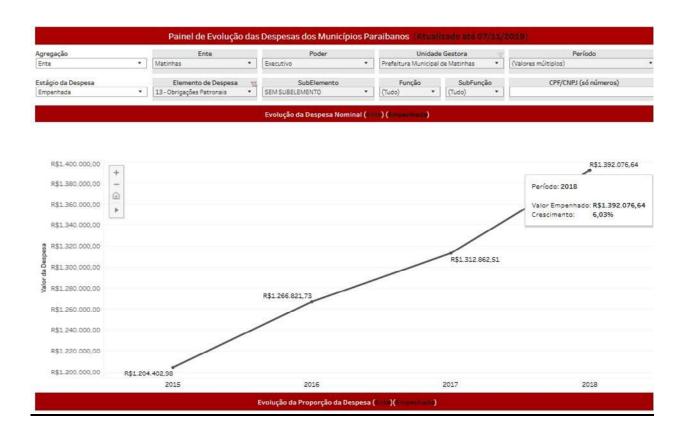
CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO



VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS

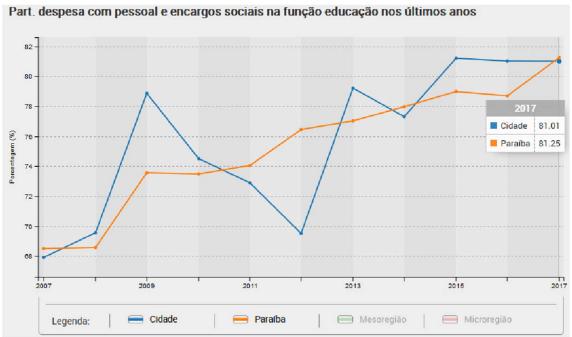


OBRIGAÇÕES PATRONAIS



II – Indicadores de desempenho dos gastos em Educação Básica no Município9 - IDGPB

II-A- Indicadores Financeiros em Educação



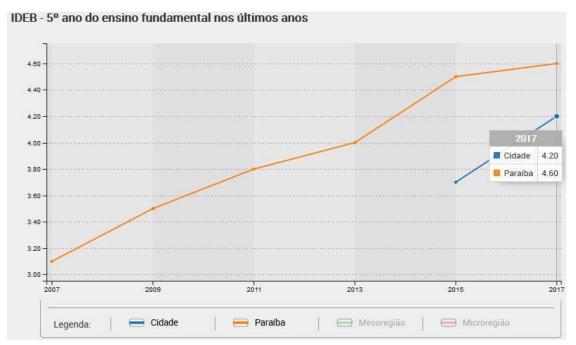
Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

II - B - Indicadores de Qualidade e Acesso à Educação

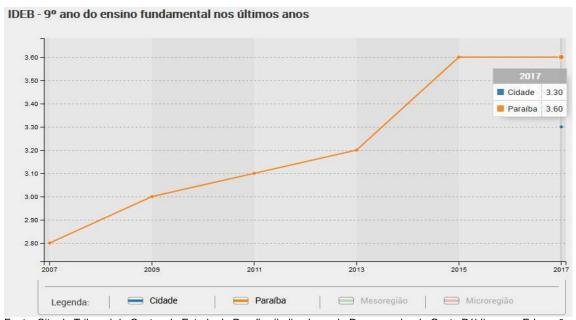
IDEB - Refere-se ao produto da média de proficiência em Língua Portuguesa e Matemática (padronizada entre zero e dez) para alunos concluintes dos anos iniciais e anos finais do ensino fundamental (alunos do 5º ano e do 9º ano) pelas taxas de aprovações escolares em cada fase. Para o município somente consta resultados para os anos iniciais.

⁹ - **Mesorregião**: Agreste Paraibano – **Microrregião**: Brejo Paraibano





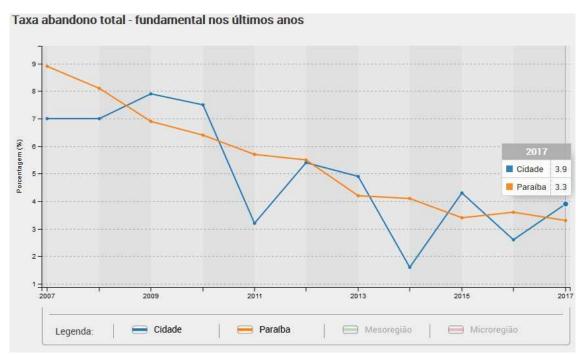
Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

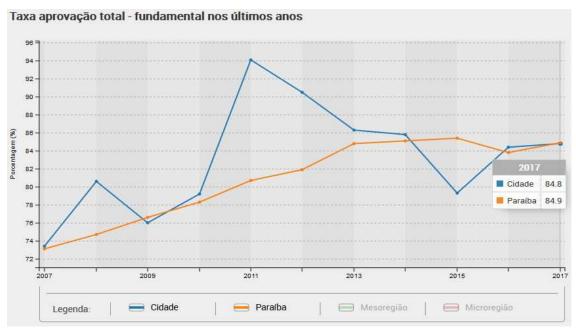
Taxa de abandono - Refere-se à taxa de participação dos alunos matriculados em determinada fase de ensino do município com registro de abandono dos estudos pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase e região no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental **I** (1º ao 5º ano), ensino fundamental **I** (6º ao 9º ano) e ensino médio.





Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

Taxa de aprovação - Refere-se à taxa de participação dos alunos aprovados em determinada fase de ensino do município pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental I (1º ao 5º ano), ensino fundamental II (6º ao 9º ano) e ensino médio.



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

II-C - Indicadores de Infraestrutura Escolar e de Docentes

Índice de precariedade de infraestrutura escolar - Refere-se à taxa média das variáveis que sinalizam a existência de problemas de infraestrutura das escolas no município. As variáveis consideradas foram: se a escola funciona em prédio compartilhado, se tem localização precária (galpão etc.), se não tem água filtrada, se não tem abastecimento d'água,

se não possui esgoto, se não tem energia, se não tem coleta de lixo, se não existe sala para diretor, se não existe sala para professores, se não existe laboratório de informática, se não existe laboratório de ciências, se não existe biblioteca, se não existe cozinha, se não possui internet, se não oferece merenda e se não existe sanitário dentro das instalações. Caso o indicador seja igual a 100% na rede **j** do município **i**, então todas as escolas da rede **j** desse município têm todos os problemas acima listados. Caso o indicador seja igual a 0%, então todas as escolas desse município não sofrem dos problemas de infraestrutura considerados. Portanto, quanto mais próximo de 100%, pior é a situação das escolas no município.



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Paraíba – IDGPB)

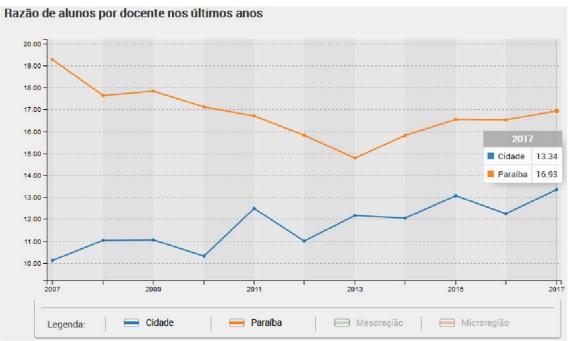
Educação na



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

II - B - Indicadores de Qualidade e Acesso à Educação

Razão aluno por docente - Refere-se ao total de alunos da rede municipal da localidade dividido pelo total de docentes da rede municipal da localidade. Destaca-se que neste indicador não se considerou matrículas repetidas para um mesmo aluno, nem a repetição de um mesmo docente em diferentes turmas e escolas da mesma rede municipal.



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

II-D - Indicadores de Desempenho do Gasto Público em Educação

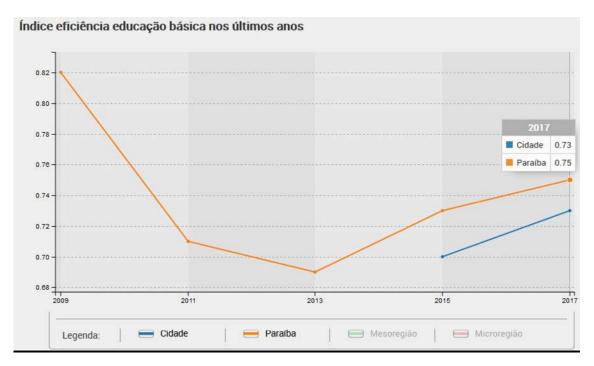
Despesa corrente por aluno - Trata-se da razão entre a despesa corrente na função educação do município/microrregião/mesorregião **i** e o total de alunos matriculados na educação básica da mesma região no ano **t**. Esse indicador contempla apenas a rede municipal de ensino.

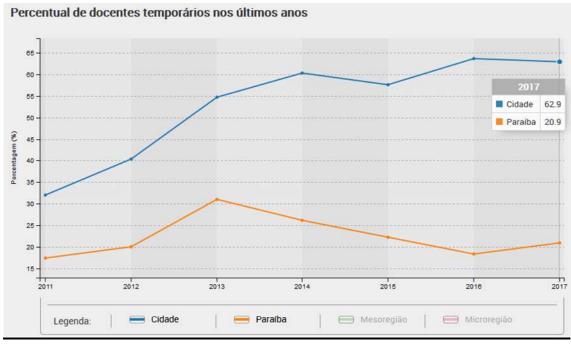




Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

Índice de eficiência da educação básica - Trata-se de um índice de desempenho do gasto público em educação básica que varia de 0% e 100%. Essa análise estimou um índice que mensura o quanto cada unidade monetária gasta em educação retorna à sociedade em termos de qualidade da educação. Quanto maior esse indicador, mais eficiente é o município no uso dos recursos destinados à educação básica.

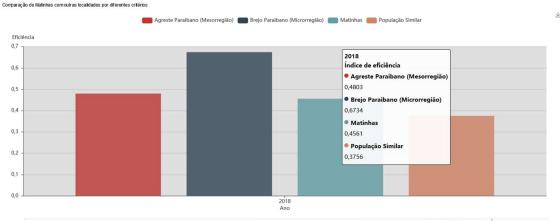






0,67 a 0,89: Bom 0,891 a 0,99: Muito bom Igual 1: Excelente

Índice de Eficiência das Despesas com Combustíveis



Nota
(a) Municípios de populução similar: Este critério permite comparar o Índice de Eficiência de Matinhas com o valor médio de municípios cuja população residente situa-se no intervalo de 3.543 e 5.314.
(b) Brejo Paralbano (Microrregião): Sob este critério, o Índice de Eficiência de Matinhas com o valor médio de outros municípios pertencentes a sua própria Microrregião e que foram considerados no método de Análise Envoltória de Dados.
(c) Agreste Paralbano (Mesorregião): Este critério permite comparar o Índice de Eficiência de Matinhas com o valor médio de outros municípios da mesma Mesorregião e que foram considerados no método de Análise Envoltória de Dados.
Para mais detalhes sobre a lista de municípios de referência em cada período, consultar ou baixar os dados no menu superior de visualização.

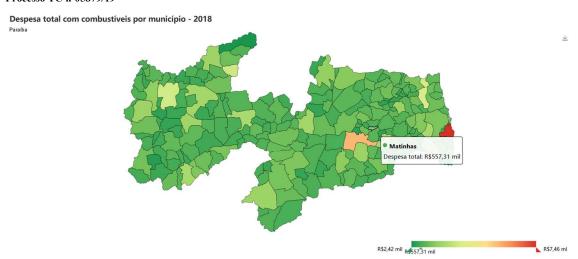
Índice de Eficiência das Despesas com Combustíveis



Nota
(a) Municípios de população similar: Este critério permite comparar o Índice de Eficiência de Matinhas com o valor médio de municípios cuja população residente situa-se no intervalo de 3,543 e 5,314.
(b) Brejo Parailhano (Microrregião): Sob este critério, o Índice de Eficiência de Matinhas é comparado com a média de outros municípios pertencentes a sua própria Microrregião e que foram considerados no método de Análise Envoltória de Dados.
(c) Agreste Parailhano (Mesorregião): Este critério permite comparar o Índice de Eficiência de Matinhas com o valor médio de outros municípios da mesma Mesorregião e que foram considerados no método de Análise Envoltória de Dados.

Para mais detalhes sobre a lista de municípios de referência em cada período, consultar ou baixar os dados no menu superior de visualização.





Vota a) Valores a preços corren b) Decoera paga

≣AÇÕES ⊞DADOS ❷AJUDA

Ranqueamento do índice de eficiência dos gastos com combustíveis - 2019 Paralta Frontera FDH

Indice de Eficiência

1,0
0,8
0,4
0,4
0,2
0,0
1,7
13
19
25
31
37
43
49
55
61
67
73
79
85
91
97
103
109
115
121
127
133
139
145
151
157
163
169
175
181
187
193
199
205
211
217
223
Posição

Nota

indicador não consolidado para 2019 (até Junno). Unidades empatadas em termos do indicador de eficiência são consideradas em posições distintas apenas para fins de exibição no gráfico

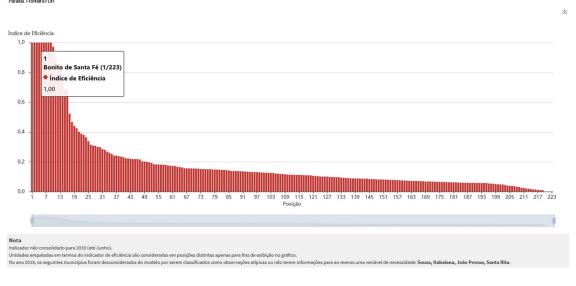
No ano 2019, o seguintes municípios foram desconsiderados do modelo por serem classificados como observações atípicas o un rão terem informações para ao menos uma variável de necessidade: Sousa, Itabalana, João Pessoa, Santa Rita.

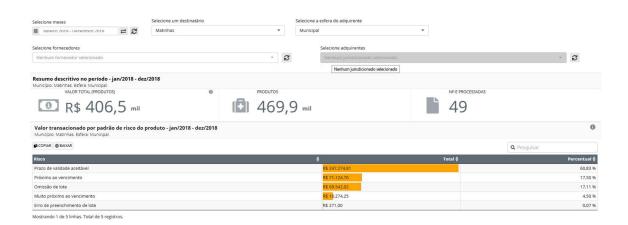


≡AÇÕES ⊞DADOS �AJUDA

Ranqueamento do índice de eficiência dos gastos com combustíveis - 2019

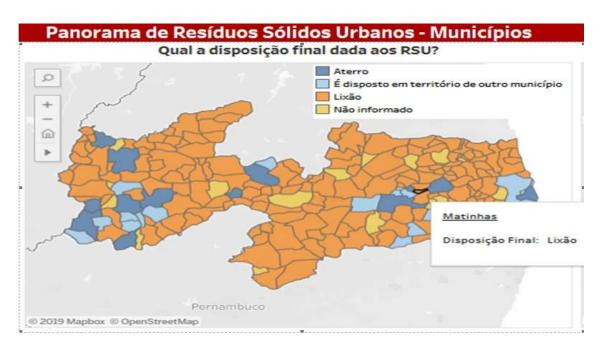
Paraba, Frontera FDH

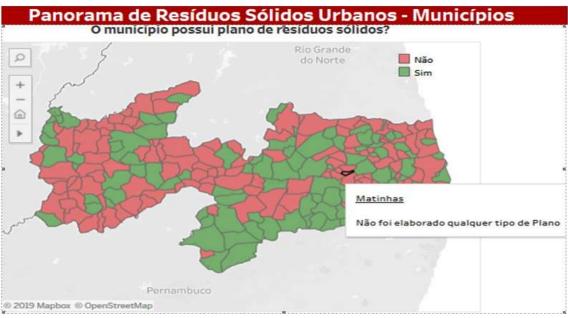












Despesa com RSU em relação à despesa total empenhada em 2017

| No. | Município | | |
|--------|---------------------------|--------|---|
| 190 | Serra Redonda | 0,2096 | ^ |
| 191 | Baraúna | 0,1996 | |
| 192 | São José do Brejo do Cruz | 0,1996 | |
| 193 | Bom Sucesso | 0,1996 | |
| 194 | Lastro | 0,1896 | |
| 195 | Santa Cruz | 0.14% | |
| 196 | Santa Cecília | 0.14% | |
| 197 | Matinhas | 0.13% | |
| 198 | Sossêgo | 0,13% | |
| 199 | Amparo | 0,13% | |
| 200 | Rio Tinto | 0,1296 | |
| 201 | Baía da Traição | 0,12% | |
| 202 | Pedras de Fogo | 0,12% | ~ |
| 100000 | | | |

NOTAS EXPLICATIVAS

- 1 As informações do painel são oriundas do trabalho da Auditoria Operacional em Saneamento Básico Resíduos Sólidos Urbanos, conforme Processo TC Nº 05095/16.
- 2 A última atualização dos campos Existência de Plano de Residuose Disposição Final foi em 25/05/2018, data da inserção do Relatório de Auditoria Operacional do referido processo no Tramita TCE-PB.
- 3 No campo que apresenta o percentual de despesa com RSU, o cálculo foi feito em relação à despesa total empenhada municipal do ano de 2017, constante do SAGRES.

Assinado 15 de Abril de 2020 às 09:49



Cons. Arnóbio Alves Viana PRESIDENTE

Assinado 13 de Abril de 2020 às 09:01



Cons. Fernando Rodrigues Catão RELATOR

Assinado 13 de Abril de 2020 às 20:12



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho CONSELHEIRO

Assinado 13 de Abril de 2020 às 09:58



Cons. André Carlo Torres Pontes CONSELHEIRO

Assinado 14 de Abril de 2020 às 08:03



Manoel Antonio dos Santos Neto PROCURADOR(A) GERAL